

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 93/19

PROCESSO N° 0036/19  
PLL N° 022/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que Estabelece as velocidades máximas permitidas de 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora) para veículos automotores leves e de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora) para veículos automotores pesados nas vias urbanas arteriais do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Nos termos do art. 22, inciso XI, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte. De modo que o Município não pode legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar. Neste sentido, a Ministra Carmen Lúcia, no 633.551, registrou *que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem sido intransigente no fulminar qualquer lei estadual, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003), entre as quais, as definições de limites de velocidade. A respeito colaciona-se:*

*“Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ6.6.2003).”*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2432,*



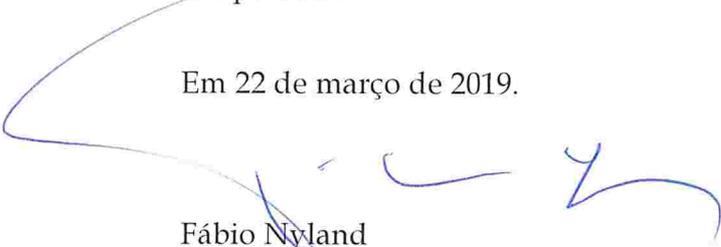
*Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00118 REPUBLICAÇÃO: DJ 23-09-2005 PP-00007 RTJ VOL-00195-02 PP-00431 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 45-51)"*

Registro, contudo, que o Dr. Claudio analisando o PLL 45/16 de conteúdo semelhante manifestou entendimento diverso vendo no art. 61, § 2º do CTB a possibilidade de lei municipal estabelecer limites de velocidade. Não é o que penso, a possibilidade dos órgãos ou entidades de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poder regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores as fixadas no referido art. 61 do CTB não autoriza os Municípios legislarem a respeito. De qualquer modo fica o registro para avaliação dos Srs. Vereadores.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para dispor sobre normas de trânsito e transporte.

É o parecer.

Em 22 de março de 2019.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325